

DECRETO Nº 3.365
de 04 de maio de 2011.

APROVA O REGULAMENTO INTERNO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS DE SANTO ÂNGELO E FIXA AS TARIFAS PARA AS CONCESSÕES E SERVIÇOS PRESTADOS NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o REGULAMENTO INTERNO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS DE SANTO ÂNGELO, cujo texto é parte integrante deste Decreto.

Art. 2º Ficam fixados os seguintes valores para as concessões de lotes, autorização de transferência de lotes, arrendamento de gavetas e preço público de serviços em cemitério de propriedade ou cedido para uso do Município, em conformidade com as tabelas abaixo:

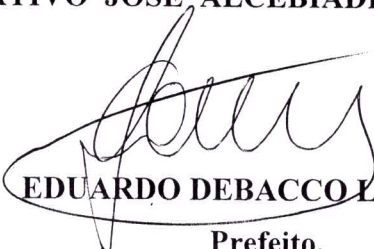
LOTE JAZIGO INDIVIDUAIS- 2,50 x 1,50	110,14 UFMs
LOTE DUPLOCAPELA - 3,00 x 2,50	220,28 UFMs
TRANSFERÊNCIA DE LOTES INDIVIDUAIS (ENTRE TERCEIROS)	110,14 UFMs
TRANSFERÊNCIA LOTES CAPELA (ENTRE TERCEIROS)	220,28 UFMs
ARRENDAMENTO GAVETA 05 ANOS	25,04 UFMs
2ª VIA SERVIÇOS	15,02 UFMs

Art.3º Para a prestação dos serviços, o interessado deverá fazer o pagamento de guia específica fornecida pelo setor competente à Secretaria Municipal da Fazenda.

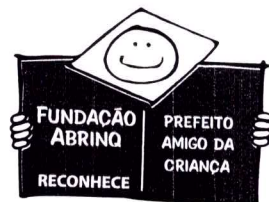
Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 04 de maio de 2011.



EDUARDO DEBACCO LOUREIRO,
Prefeito.



LAUDO DE AVALIAÇÃO

Proprietário : MUNICIPIO DE SANTO ÂNGELO

Solicitante: MUNICIPIO DE SANTO ÂNGELO

Obra: CEMITÉRIO MUNICIPAL

Endereço: AVENIDA SAGRADA FAMÍLIA

Finalidade do Laudo: DEFINIÇÃO DE VALORES PARA FINS DE PATRIMÔNIO

Município: SANTO ÂNGELO, RS

GENERALIDADES:

Este laudo tem a finalidade de avaliar um terreno urbano usando a metodologia alicerçada na pesquisa de valores de mercado considerando os elementos comparativos envolvendo os imóveis comercializado e/ ou ofertados nas imobiliárias de Santo Ângelo.

MÉTODO EMPREGADO:

O método é o indireto determinado pela comparação de dados de mercado preconizada pela NB 14653 -2 : 2004

CONDIÇÕES GERAIS

Objetivo: Determinação do valor de mercado

Imóvel :

Uma área urbana com área de 40.000,00 metros quadrados situada na Avenida Sagrada Família, Bairro Colméia destinada a cemitério Municipal, dividida internamente com aproximadamente 3500 lotes destinados enterro de defunto

METODOLOGIA EMPREGADA :

A área foi avaliada com nível de rigor normal, com a correta identificação dos elementos comparativos, considerando a determinação dos valores de mercado na venda de imóveis e custo de reprodução e valores definidos pela NBR 14.653 -2:2004 , , dos imóveis que tenham a mesma características da área a ser avaliada considerando principalmente o tipo de infraestrutura disponível e a sua localização.

TRATAMENTO DOS DADOS

Modelo estatístico – proposta de venda coletado nos jornais da Cidade apresentado pelas Imobiliárias Tiaraju, Atual, Jaeger e Waschter da Cidade de Santo Ângelo .

Em razão da pesquisa anexa ao lado, arbitramos os seguintes valores para o lote:

Valor do terreno 40.000,00 metros quadrados * R\$ 7,58/ metro quadrado = R\$ 299.200,00.

VALOR ARBITRADO PARA A AREA : R\$299.200,00

(Cento e trinta e cinco noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos)

AVALIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA

CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO: Critério Analítico considerando valor determinado pelos preços unitários, orçados pela secretaria de obras para realização dos serviços necessários pra implantação de todos os equipamentos e infraestrutura existentes no cemitério municipal.

Pavimentação de pedra irregular, meio fio e drenagem

8.500,00 metros quadrados

Custo 8.500,00m2 x R\$ 35,00/m2R\$ 297.500,00

Capela mortuária 88,00 metros quadrados

Custo 88,00 x R\$ 900,00R\$ 79.200,00

Muro frontal 240,00 m2

Custo total do muroR\$ 56.400,00

Alambrado 540,00 metros lineares c/ fundações e embasamento de alvenaria

Custo do Alambrado 540,00 ml x 95,00R\$ 51.300,00

VALOR TOTAL DOCEMITÉRIO

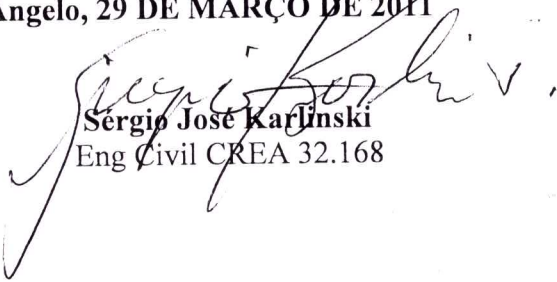
VALOR DO TERRENO -----R\$299.200,00
VALOR DO PRÉDIO -----R\$297.500,00
CAPELA MORTUÁRIA -----R\$ 79.200,00
MURO -----R\$ 56.400,00
ALAMBRADOR\$41.300,00
TOTAL GERALR\$773.600,00

VALOR ARBITRADO TOTAL DO IMÓVELR\$773.600,00
(Setecentos e setenta e três mil e seiscentos reais)

Valor por lote R\$773.600,00 / 3500 lotesR\$ 221,02 /
LOTE

ESSA E NOSSA AVALIAÇÃO

Santo Ângelo, 29 DE MARÇO DE 2011


Sérgio José Karlinski
Eng Civil CREA 32.168



Secretaria Geral PMSA <geral@santoangelo.rs.gov.br>

VALORES SUGERIDOS PARA APLICAÇÃO CEMITÉRIOS

1 mensagem

airton antonio peruzzi <airtonperuzzi@ibest.com.br>

3 de maio de 2011 14:12

Para: Secretaria Geral PMSA <geral@santoangelo.rs.gov.br>, JACQUES GONCALVES BARBOSA
<jgobras@gmail.com>

IARA,
em atenção a vossa solicitação, sugerimos a seguir, valores a ser praticados nos cemitérios municipais:

LOTE INDIVIDUAL.....	R\$ 220,00
LOTE (duplo) CAPELA.....	R\$ 440,00
TRANSFERÊNCIA DE LOTES INDIVIDUAIS(ENTRE TERCEIROS).....	R\$ 220,00
TRANSFERÊNCIA LOTES CAPELA(ENTRE TERCEIROS).....	R\$ 440,00
ARRENDAMENTO GAVETA 05 ANOS.....	R\$ 50,00
TAXA 2ª VIA.....	R\$ 30,00

Estes valores, são sugeridos a partir de estudo elaborado pelo Engenheiro Sergio Karlinski, pelo Coordenador dos Cemitérios (colega João Plácido Meirelles - Pingo) e concordância do Secretário Jacques Barbosa.
EM 3/5/11.

UFM: 1.9976

REGULAMENTO INTERNO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS SANTO ANGELO - RS

Art. 1º O presente Regulamento Interno tem por finalidade disciplinar as atividades e funcionamento dos Cemitérios Municipais de Santo Ângelo-RS, delimitando e especificando as responsabilidades, atribuições e competências, objetivando o bom funcionamento dos mesmos.

Art. 2º Nos cemitérios municipais poderá ser inumado:

- a. pessoas falecidas residentes neste município;
- b. os restos mortais/pessoas falecidas fora da circunscrição do município, em jazigos particulares;
- c. nenhum sepultamento se fará sem a competente certidão de óbito, extraída pelo Cartório de Registro Civil da localidade em que tiver ocorrido o falecimento ou provisoriamente, pelo Laudo Médico, devidamente assinado;
- d. não se realizará a abertura de nenhuma espécie de jazigo ou a remoção de despojos mortais sem que o interessado, portador do documento hábil, requeira à Secretaria Municipal de Obras (gestora dos Cemitérios Municipais), por escrito e a indispensável autorização para tal efeito.
- e. fica expressamente proibido a abertura de qualquer jazigo sem a devida autorização e cadastramento pela Secretaria Municipal de Obras, sendo vedado aos Servidores Municipais ou Terceiros, esta iniciativa.

Art. 3º Para efeito do presente Regulamento entende-se por:

- a. inumação: ato de enterrar ou sepultar um cadáver.
- b. exumação: ato de remover da sepultura restos mortais.
- c. transladação: deslocação dos cadáveres, das suas ossadas ou das suas cinzas de um local para outro.

Art. 4º Somente serão cedidos terrenos pela Prefeitura Municipal de Santo Ângelo, para os interessados que cumprirem os requisitos abaixo:

- a) apresentação do Atestado de Óbito ou Atestado Médico Com Declaração de Estado de Saúde Terminal do paciente;
- b) translados de inumados que se encontram em jazigos ou gavetas cedidas nos cemitérios municipais locais.

Art. 5º Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo administrador de cada Cemitério ou por quem o legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das deliberações do Município de Santo Ângelo e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

Art. 6º Os cemitérios municipais cumprem o seguinte horário de funcionamento:

- a) de segunda-feira a domingo, das 7h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h:30min inclusive feriados;

b) para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até 01 hora antes do encerramento de cada expediente.

Art. 7º Haverá serviços de recepção para inumação de restos mortais, serviços de registros e expediente geral, de acordo ao funcionamento normal dos cemitérios municipais.

a) aos serviços de recepção e inumação de restos mortais compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, bem como fiscalizar a sua observância.

Art. 8º Para fins de organização e controle serão utilizados livros específicos para registro de inumações, exumações, transladações e concessão de terrenos, funcionando na dependência da administração dos cemitérios municipais.

a) de forma complementar, a Secretaria Municipal de Obras, disponibilizará na íntegra todos os dados informatizados, bem como arquivo físico dos documentos de concessões e suas movimentações.

Art. 9º As inumações serão efetuadas em sepulturas ou em jazigos e ossários particulares ou municipais.

Art. 10. As inumações serão efetuadas em sepulturas da família, mediante prévia autorização por escrito do requerente cadastrado, junto à Administração do Cemitério.

a) na impossibilidade do comparecimento do requerente cadastrado ou, no caso de falecimento deste, a prévia autorização deverá ser feita através do parente mais próximo perante duas testemunhas.

b) o administrador do cemitério é obrigado a promover, nas sepulturas gerais ou nas gavetas, os sepultamentos dos cadáveres de pessoas comprovadamente pobres (carentes essencialmente de recursos financeiros) e dos indigentes, desde que apurados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania com a emissão do laudo pertinente, se for o caso.

c) as famílias deverão providenciar a documentação com antecedência de no máximo de 6 (seis) horas e entregá-la na Administração do Cemitério onde ocorrerá a inumação, sem a qual, em hipótese alguma, será permitido o sepultamento.

Art. 11. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exhibir o boletim de Registro do Óbito ou Laudo Médico, conforme enunciado Artigo 4º alínea "a".

Art. 12. É dever do servidor ou funcionário responsável pelo setor apontar no livro de registro das inumações e encaminhar para lançamento no cadastro informatizado existente as descrições essenciais que esclareçam a inumação efetuada;

Art. 13. Na falta ou insuficiência de documentação legal, não haverá inumação, até que esta seja devidamente regularizada.

Art. 14. O terreno para sepulturas terá forma retangular e as seguintes dimensões:

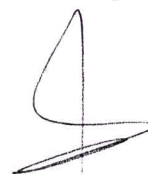
Jazigos para adultos

Comprimento -----	2,50 metros
Largura -----	1,50 metros

capelas para adultos

2,50 metros
3,00 metros

Art. 15. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em quadras, subdivididas em ruas.



Art. 16. As sepulturas temporárias são aquelas disponibilizadas à título precário pelo município ou cedida por terceiros.

a) é proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de chumbo, zinco e de madeiras densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicados tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

b) para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de 03 (três) anos quando for pessoa de idade igual ou superior a 06 (seis) anos, e por 02(dois) anos quando de idade inferior a 06 (seis) anos desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

Art. 17. Sepulturas perpétuas são aquelas concedidas a título definitivo.

a) nas sepulturas perpétuas podem as inumações ser feitas em caixões de madeira ou em material similar.

b) para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de 03 (três) anos quando for pessoa de idade igual ou superior a 06 (seis) anos, e por 02(dois) anos quando de idade inferior a 06 (seis) anos desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

c) no caso de se optar pela remoção da ossada para outro local de depósito, a título perpétuo, pode proceder-se ao enterramento de outro cadáver na mesma sepultura, atendidos os requisitos deste regulamento.

Art. 18. Os jazigos particulares podem ser de três espécies:

- a. subterrâneos: aproveitando apenas o subsolo;
- b. de capela: constituídos somente por edificações acima do solo;
- c. mistos: abrangendo o subsolo e edificações acima do solo, limitado no máximo 2 compartimentos de altura acima do solo.

Art. 19. Nos jazigos particulares deverão ser depositados cadáveres, ossadas e restos mortais, devidamente acondicionados, sendo expressamente proibido o depósito fora dos locais destinados a esse fim, designadamente nos corredores e altares.

Art. 20. As ossadas a depositar em jazigos e ossários serão acondicionadas em urnas de material adequado, individualizada, devidamente identificada.

Art. 21. Somente através de mandado judicial é permitida a abertura da sepultura, para efeitos da exumação de corpo que nela tenha sido inumado, antes de terem decorrido os prazos legais.

Art. 22. A exumação realizar-se-á, em princípio, no mês seguinte àquele em que tiver terminado o período mínimo de inumação.

Art. 23. Quando houver necessidade de proceder exumações, será noticiado na imprensa local, avisos identificando os jazigos a desocupar no cemitério e convidando os interessados a comparecer na secretaria respectiva para fixação das datas das exumações e do destino das ossadas.

Art. 24. O Município não será responsabilizado por valores que, supostamente, se encontrem enterrados com os restos mortais a exumar.

Art. 25. Decorrido o período legal para a exumação, sem que os interessados tomem alguma diligência no sentido da sua execução, esta será feita pela administração municipal, considerando-se abandonada a ossada existente.

a) as ossadas consideradas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino ao ossário municipal.

Art. 26. Caso ocorra que, no momento da exumação, não estiver totalmente concluído o processo de decomposição do cadáver, este será recoberto imediatamente e manter-se-á inumado por período sucessivo de um (01) ano, até que se verifique a completa decomposição, sem a qual não poderá proceder-se a novo enterramento na mesma sepultura.

Art. 27. Todas as trasladações de restos mortais a inumar devem ser registradas nos livros e programas informatizados do respectivo cemitério.

a) nos livros e programas informatizados de registro do cemitério devem igualmente ser feitos os registros correspondentes às trasladações de restos mortais já inumados, ainda que a remoção seja feita para o ossário ou jazigo do cemitério onde já se encontravam depositados.

Art. 28. Antes de decorridos três (03) anos sobre a data da inumação, a remoção dos restos mortais já inumados só pode ser autorizada quando aqueles se encontrem depositados em caixão devidamente resguardado.

a) se, todavia, a trasladação consistir em mera mudança de jazigo ou de sepultura no interior do cemitério onde se encontrem depositados os restos mortais a trasladar, é suficiente a autorização do administrador do cemitério, que justificará o ato em livro próprio.

b) quando, porém, nos casos referidos anterior, houver suspeita de perigo para a saúde pública, a entidade responsável pelo cemitério deverá solicitar o comparecimento da autoridade sanitária e cumprir as suas indicações.

Art. 29. Gozam de legitimidade, na ordem abaixo elencada para requerer a autorização de livre-trânsito mortuário;

a. o testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;

b. o cônjuge sobrevivente do finado;

c. a maioria dos herdeiros do finado, por classes, nos termos em que defere a sucessão legítima;

d. o parente mais próximo;

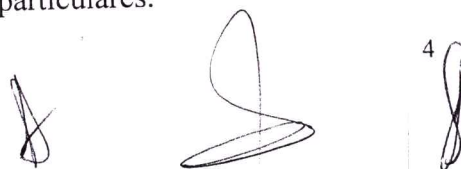
e. o representante diplomático ou consular, se o falecido for de nacionalidade estrangeira;

f. qualquer agente funerário, desde que devidamente habilitado por credencial passada por uma das pessoas referidas nas alíneas anteriores.

g. se o finado for consorciado em segundas núpcias e tiver filhos do anterior casamento, a legitimidade para requerer o documento mencionado no n.º 1 deste artigo é atribuída, cumulativamente, ao cônjuge sobrevivente do finado e à maioria dos seus descendentes.

h. a legitimidade para requerer o documento referido no corpo do n.º 1 deste artigo, defere-se, sucessivamente, pela ordem indicada pelas alíneas desse mesmo número.

Art. 30. É de 180 (cento e oitenta) dias o prazo máximo fixado para que os autorizados cadastrados procedam à construção dos jazigos particulares.



a) havendo, eventualmente, prorrogação de prazo, por motivo justificado, e o novo prazo igualmente não for cumprido, a autorização é declarada nula, com perda das importâncias pagas, revertendo para o Município todos os materiais eventualmente encontrados no local da obra;

b) sobras de materiais de obras, conservação e limpeza das sepulturas devem ocorrer imediatamente após o término das obras, sob encargo dos autorizados cadastrados.

Art. 31. Somente mediante apresentação do alvará e de autorização escrita do autorizados cadastrado são possíveis inumações, exumações ou trasladações a ser efetuadas em jazigo ou sepulturas perpétuas.

Art. 32. No caso de inumação, deve constar da respectiva autorização a indicação do seu caráter temporário ou perpétuo.

Art. 33. Os autorizados cadastrados devem:

- a. promover a limpeza e beneficiação das construções funerárias;
- b. permitir, mediante apresentação do título ou alvará e autorização escrita, a inumação dos restos mortais em jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c. permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos;
- d. permitir a trasladação de qualquer corpo ou ossada para outro local, quando promovida por aqueles a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.
- e. manter atualizado junto ao setor responsável, todos os dados cadastrais.

Art. 34. O autorizado responsável pelo jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título perpétuo ou temporário, desde que, cumprido os ritos legais e administrativos.

Art. 35. Os serviços municipais competentes dispõem do direito de inspecionar os jazigos, devendo os cadastrados permitirem e facilitarem tal inspeção.

Art. 36. Nos jazigos não haverá mais do que duas (2) gavetas sobrepostas, acima do nível do solo, ou em cada pavimento, quando se trate de edificações de vários andares, podendo ainda existir gavetas subterrâneas.

a) na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água ou contaminação de mananciais.

Art. 37. Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões interiores mínimas:

Comprimento ----- 0,60 metros.

Largura ----- 0,30 metros.

Altura ----- 0,30 metros.

Art. 38. As construções funerárias deverão ser limpas pelo menos 01 (uma) vez por ano;

a) para que a limpeza do cemitério não fique prejudicada em razão das Comemorações do Dia de Finados, as mesmas, deverão estar concluídas até o dia 27 de outubro, no máximo;

b) o cadastrado detentor de sepultura, em todas as modalidades de construções, é obrigado a realizar obras de reparo e conservação, visando obedecer critérios de estética, segurança, salubridade e higiene pública;

c) na falta de limpeza, conservação ou reparações julgadas necessárias pelo município, as sepulturas serão consideradas em situação de abandono e/ou ruína;

d) consideradas em situação de abandono e/ou ruína, seus cadastrados serão convocados através da imprensa local, para procederem os serviços necessários dentro do prazo de 30 dias, a partir da notificação;

e) esgotado os prazos mencionados na letra " d" deste artigo, a sepultura abandonada e/ou ruína será demolida com traslado do restos mortais para o Ossário Municipal e o terreno retornando para o Município.

Art.39. Para efeito deste regulamento os cadastrados poderão ser avisados da necessidade das obras, sendo concedido prazo para a execução destas.

a) em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no nº 1, pode a administração do cemitério ordenar diretamente as obras, a expensas dos interessados.

b) em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá ser autorizada a prorrogação do prazo.

c) estão isentas de licença as obras de simples limpeza e manutenção superficial, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

Art.40. A Administração Municipal de Santo Ângelo não possui servidores atuando como construtores junto aos Cemitérios Municipais, nem fará indicações, sendo estes, de responsabilidade exclusiva dos cadastrados.

Art. 41. As sepulturas nos Cemitérios Municipais são bens públicos, de uso especial e não podem ser objeto de alienação de propriedade, sob qualquer modo, permitindo somente o uso, sob a forma de autorização.

a) os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em construções funerárias não poderão ser destas retirados sem apresentação do título de autorização ou, na sua falta, de documento em que o cadastrado a tal autorize.

Art.42. Constituem infrações, para efeitos deste Regulamento:

a. a inobservância do prazo para a construção de jazigo particular, nos termos conjugados do artigo 30º;

b. a recusa de apresentação do título de autorização.

c. impedir ou dificultar a fiscalização dos serviços municipais.

d. a realização de obras sem licença.

e. entrar acompanhado de quaisquer animais.;

f. colher flores ou danificar plantas ou árvores;

g. danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos.

Parágrafo Único: As penalidade para as transgressões acima descritas, serão aplicadas pelo serviço de fiscalização competente, através de simples advertência por escrito, multa ou cassação da autorização, pelo serviço de fiscalização competente, que lavrará os autos de infração, com registros vinculados ao cadastro do autorizado.

Art. 43. Constituem proibições, nos recintos dos cemitérios municipais:

a. proferir palavras ou praticar atos ofensivos à memória dos mortos ou das pessoas aí presentes;

6

- b. plantar árvores de frutos ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- c. realizar quaisquer manifestações, salvo quando autorizadas, nos termos da lei geral;
- d. permanecerem crianças não acompanhadas.

Art. 44. O valor devido pela prestação de serviços relativo aos cemitério municipais ou pela autorização de uso de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas, bem como valores relativos à multas, previstas no art. 42, serão fixados em UFM's, sendo disciplinados por meio de decreto do senhor Prefeito.

REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 03 de maio de 2011.

info. ek
Sahym
LUCIANO SAHYM
Assessor Jurídico
OAB/RS 43.558-B
04.05.2011

Laraia
IARA PELIZZARO DE ARAÚJO
Coordenadora da Secretaria Geral

f-x-16
sc dh-cs